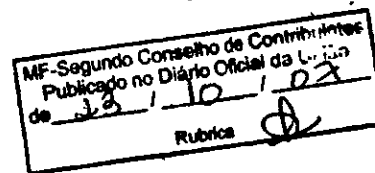




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10580.011060/2002-06
Recurso n^o : 130.355
Acórdão n^o : 203-11.690



Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 15 DO DECRETO N^o 70.235/72. A ausência de comprovação da alegação defensiva da contribuinte implica na rejeição da pretensão recursal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

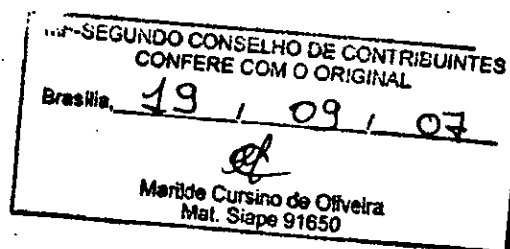
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig,
Eaal/inp





Processo nº : 10580.011060/2002-06
Recurso nº : 130.355
Acórdão nº : 203-11.690

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 05/08) lavrado em 14/10/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 30.651,80. A cobrança assentou-se na insuficiência de depósito judicial referente à Cofins devida nas competências 02/99, 02/02 e 06/02, cujas importâncias foram acrescidas de multa de ofício (com exceção de 02/99 por força de declaração em DIPJ) e juros.

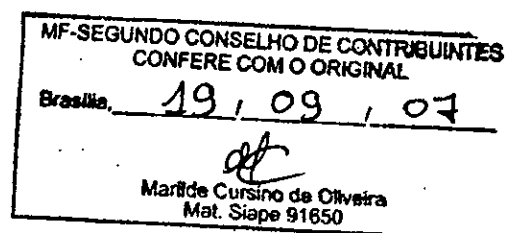
A questão judicial cogitada no auto de infração envolveria a aplicação da Lei 9.718/98, na qual a contribuinte fora agraciada com sentença favorável reformada pelo TRF da 1ª Região (fl. 06).

Impugnação (fls. 217/226) arguiu a impertinência da imputação de encargos em virtude de depósitos judiciais que deixaram de ser considerados nos levantamentos que subsidiaram o disparo da cobrança tributária em exame nestes autos. Além disso, não haveriam sido relevados depósitos superestimados de outros meses. Atacou, finalmente, a imputação da multa de ofício.

Decisão (fls. 269/275) da instância de piso, não conhecendo parcialmente da irresignação da contribuinte, em vista da opção pela via judicial, deu parcial agasalho ao pleito de revisão do lançamento para dele erradicar a parcela do crédito tributário associada às competências 02/02 e 06/02 (fl. 275).

Recurso (fls. 280/290) alegou que a insuficiência de depósito denotada no tangente à competência 02/99 teria sido remediada por depósito superestimado realizado em competência subsequente, que lhe excedeu em mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais – fl. 289). Invocou de documento de nº 07 que acompanhou a impugnação em ampara de sua tese.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10580.011060/2002-06
Recurso nº : 130.355
Acórdão nº : 203-11.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão da contribuinte desmerece agasalho.

A empresa reconheceu (confessou – fls. 288) que efetivou depósito insuficiente relacionado à Cofins devida pela passagem da competência 02/99.

Todavia, a empresa alegou que efetivou depósito judicial do valor devido referente a 03/99 em montante superior à importância representativa da Cofins associada à citada competência que seria hábil a remediar a insuficiência detectada em relação a 02/99.

Em respaldo de sua alegação a contribuinte assinalou o documento que acompanhou a impugnação ofertada nos autos, sob o nº 07, que se encontra acostado à fl. 239.

Tal peça não exprime qualquer comprovante de depósito judicial, senão planilha elaborada unilateralmente pela contribuinte.

Desta feita, subsiste a premissa estabelecida na ação fiscal, retratada no minucioso e bem elaborado relatório jungido às fls. 11/26, no qual (fl. 23) expressamente registrou-se que a empresa não procedeu ao depósito judicial suficiente da Cofins referente ao mês de 02/99.

Alegação despida de prova é mera alegação: *alegata est probata partium*. Não atinge, portanto, o objetivo colimado pela contribuinte, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes:


EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA - ALEGAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO - AUSÊNCIA DE PROVA - A alegação de que a autuação não levou em conta as exclusões da receita bruta determinadas por lei, para ser acolhida deve ser específica, indicando as exclusões que foram desconsideradas pela fiscalização, e adequadamente provada.
MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso 134494, Processo 13964.000271/2002-99, Acórdão 105-14974, Rel. Consº. Eduardo da Rocha Schmidt, Julgado em 16/03/2005)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso aviado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 09 / 07
	
Marilda Cursinho de Oliveira Mat. Sipe 91650	